

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref: Pregão Eletrônico 02/2019
Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua Barcelos Domingos, 174, GRP 203, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ CEP: 23.080-020, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico 02/2019, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no Art. 4º incisos XVIII e XXI da lei nº 10.520/02, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa FABIO JOSE NAZARIO consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao habilitar e consequentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

O Nobre Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa FABIO JOSE NAZARIO mesmo tendo esta deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, conforme abaixo exposto:

1.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital, em seu item 7.8, prevê que a qualificação econômico-financeira da empresa licitante será comprovada com base nos requisitos abaixo transcritos:

7.8 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.8.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

7.8.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;.

Ocorre que após análise da documentação juntada, conclui-se que a licitante recorrida não logrou êxito em demonstrar a boa situação financeira da empresa, vez que não houve a juntada de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, não atendendo, portanto, o previsto em edital.

Por todo o exposto, resta claro a necessidade da inabilitação da empresa Recorrida por não atender ao previsto no edital no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira.

1.2 DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO

O item 7.9 do edital indica os requisitos para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante. Nesta oportunidade, solicitamos especial atenção ao item 7.9.2, abaixo transcrito:

7.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.9.2 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional pertinente, possuindo um engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, sendo que, caso a pessoa jurídica não possua registro no órgão competente, deverá comprovar o visto no referido Regional, de acordo com o art. 69 da Lei 5.6194, de 1966, e da Resolução nº 413/1997, do CONFEA

Ocorre que, apesar do edital prever o registro ou inscrição da empresa licitante (pessoa jurídica), o mesmo não foi juntado à documentação de habilitação apresentada pela empresa; apenas o registro de pessoa física.

Ora, a não observância dos requisitos previstos em edital acima transcritos, acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com "empresas de fundo de quintal" que vivem às margens da lei.

Vale ressaltar que a documentação prevista em edital configura garantia mínima de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Além disso, a não exigência da citada documentação por parte do pregoeiro viola não apenas o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente, mas também o princípio da vinculação ao edital.

A não apresentação da documentação em comento, que integra o rol de requisitos previstos em edital, seria justificativa suficiente para a não habilitação da empresa recorrida, o que fundamenta novamente o inconformismo dessa recorrente com a decisão de habilitação da empresa por este nobre pregoeiro.

Diante do exposto, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, bem como em atenção ao princípio da legalidade, é medida de rigor seja inabilitada a empresa recorrida.

1.3 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL

Com relação às exigências de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, o edital prevê:

7.7 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

7.7.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Da análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foi atendida a exigência acima prevista, ou seja, não foi apresentada a inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Por todo o exposto resta clara a necessidade da inabilitação da empresa Recorrida por não atender ao previsto no edital no tocante à habilitação fiscal.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

3. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) INABILITAR a empresa FABIO JOSE NAZARIO no Pregão 02/2019 – CREMERJ, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa que manifestamente não cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2019.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Voltar